

## Tributos e administração fazendária: uma abordagem provincial nos tempos da Independência

*Bruna de Jesus Barbosa da Silva*<sup>1</sup>

*Taxes and treasury administration: a provincial approach in the times of Independence*

*Los impuestos y la hacienda: un enfoque provincial en tiempos de la Independencia*

### Resumo

Este artigo apresenta mudanças na forma de arrecadação tributária e no órgão fazendário do ponto de vista provincial, após a Independência do Brasil, concentrando-se entre os anos de 1822 e 1834. Se por um lado há a continuidade dos tributos até então existentes, por outro, temos em algumas províncias modificações importantes em relação ao método de arrecadação, com a adoção da administração das rendas, o que podemos considerar como uma ruptura com o Antigo Regime. Nesse sentido, também analisamos a reforma fazendária promovida pela lei de 4 de outubro de 1831, que, ao extinguir as Juntas da Fazenda e criar as Tesourarias Provinciais, não apenas trouxe uniformidade para os órgãos fazendários provinciais, como também adicionou elementos racionais legais.

**Palavras-chave:** *Tributação; Finanças públicas; Império do Brasil.*

---

<sup>1</sup> Economista e mestre em história econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é auditora fiscal da receita estadual de São Paulo. E-mail: brujbarbosa@yahoo.com.br

## Abstract

This article intends to present the changes in the form of tax collection and in the treasury through the provincial point of view, after the Brazil's Independence. This work is concentrated between 1822 and 1834. On the one hand there is the continuity of the taxes, on the other hand some provinces changed the method of tax collection with the administration of rents, which we can consider as a break with the Ancien Regime. In this sense, we also analyzed the treasury reform promoted by the law of October 4, 1831, which extinguished the Boards of Finance and created the Provincial Treasuries, promoting uniformity and including elements of a rationality.

**Keywords:** *Taxation; Public finances; Brazilian Empire.*

## Resumen

Este trabajo busca presentar os cambios en la forma de recaudación de impuestos y en el fisco mirando los aspectos provinciales. Así nos concentramos entre 1822 y 1834. Por un lado, traemos la continuidad de los impuestos que existían. Por otro lado, tenemos en algunas provincias cambios importantes del método de recaudación, con la adopción de la administración de rentas, que podemos considerar como una ruptura con el Antiguo Régimen. También analizamos la reforma de la hacienda provincial por la ley del 4 de octubre de 1831, que suprimió las Juntas de Hacienda y creó las Haciendas Provinciales, uniformizando los órganos de hacienda provincial e insertando elementos racionales en estas instituciones.

**Palabras clave:** *Impuestos; Finanzas públicas; Imperio de Brasil.*

## Introdução

Neste artigo apresentaremos, com base no ponto de vista provincial, aspectos da fiscalidade na época da Independência, englobando tanto a herança colonial, que foi perpetuada, quanto as primeiras providências para romper com o Antigo Regime e construir uma administração fazendária brasileira.

Dessa forma, trataremos dois temas especificamente: primeiro, os tributos e seus métodos de arrecadação, e segundo, o órgão fazendário. Analisaremos esses aspectos nas províncias, por meio de estudos realizados por outros pesquisadores, e São Paulo fonte primária disponível no Arquivo Público do Estado de São Paulo (AESP). Foi utilizado o fundo da Secretaria de Governo da Província de São Paulo – Grupo 5G9 – Tesouro Provincial, caixas de manuscritos; conjunto 1 – Correspondência do Tesouro Nacional e Provincial, referentes aos anos de 1823 a 1834. Tal conjunto foi selecionado por ser o único cuja documentação se iniciava logo após a Independência; os demais eram da década de 1830 ou posteriores. Assim, em função da disponibilidade de fontes, algumas províncias aparecerão com mais frequência, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina, já que localizamos mais pesquisas sobre essas localidades relacionadas ao tema e período analisados. Entretanto, na medida do possível, procuramos trazer elementos de outras províncias, como Bahia, Pernambuco, Ceará, Mato Grosso e Goiás.

O estudo da fiscalidade, por buscar extrair recursos dos cidadãos a fim de promover o funcionamento governamental, está estritamente relacionado com a ideia de Estado e de sua soberania. Em sua obra sobre a formação de estados liberais na Europa, José Luís Cardoso e Pedro Lains tratam das mudanças que ocorreram nas finanças públicas europeias do século XIX, com o advento dos estados modernos. Entre tais aspectos, houve o impacto na tributação, até então representada principalmente por impostos indiretos (CARDOSO;

LAINS, 2010, p. 5-6). Além disso, a relação com os cidadãos mudou e os governos passaram a ter de justificar suas ações em termos constitucionais e econômicos (CARDOSO; LAINS, 2010, p. 9).

Na América Latina, a formação dos Estados se deu pela separação das metrópoles ibéricas, como apresentado por Wilma Peres Costa, com a transformação da fiscalidade colonial em fiscalidade nacional (COSTA, 2003, p. 169). Costa aponta também o caso brasileiro, em que a formação do Estado é baseada em instituições coloniais herdadas e transformadas no país independente (COSTA, 2007, p. 128).

Desse modo, no contexto de formação do novo Estado independente brasileiro, trataremos a fiscalidade pautada em uma perspectiva provincial, abarcando os métodos de arrecadação tributária, em especial a substituição da arrematação por administração em algumas províncias, e o órgão fazendário, que foi reformado pela lei de 4 de outubro de 1831, de modo a modernizá-lo e uniformizá-lo nas províncias.

### *Os tributos e métodos de arrecadação*

Para entendermos o sistema fiscal vigente em 1822, precisaremos voltar algumas décadas. Em relação aos tributos, poucas mudanças foram feitas durante os primeiros anos da Independência. De modo geral, foram mantidos os impostos já existentes desde o período colonial, além daqueles criados com a vinda da Corte para o Brasil (VIEIRA, 1965, p. 105).

Além de os tributos onerarem principalmente a produção e o comércio, outra característica da fiscalidade colonial era a especificidade de alguns impostos em relação às capitanias, como, por exemplo, o quinto do ouro, que onerava especialmente a capitania de Minas Gerais, e o quinto do couro, que atingia o Rio Grande do Sul. A fim de aumentar a arrecadação, foram introduzidos novos impostos, incidentes sobre novos fatos geradores, no período joanino,

de modo que houve uma expansão da base tributária. Foram criados a décima urbana, o imposto do selo, a sisa incidente sobre imóveis, a meia sisa dos escravos ladinos, a décima de heranças e legados e o imposto do banco, todos estabelecidos de modo uniforme no território brasileiro, abrangendo todas as províncias (COSTA, 2007, p. 134-135).

Dessa forma, os tributos existentes são absorvidos no Brasil independente sem mudanças significativas. A exemplo disso, das 26 rendas arrecadadas na província de São Paulo em 1827, apresentadas na Tabela 1, apenas uma delas, os emolumentos do lugar do secretário de governo, foi criada após a Independência; as demais foram legadas.

Tabela 1 - Rendas e métodos de arrecadação em São Paulo e Santa Catarina.

Renda	Método de arrecadação em São Paulo (1827)	Método de arrecadação em Santa Catarina (1822 a 1831)
Alfândega	Administrado	-
Ancoragem de navios estrangeiros	-	Administrado
Carne verde	Administrado	Contratado
Chancelarias	Arrecadado pelas ouvidorias	-
Cofre dos ausentes	-	Administrado
Consignação da Câmara da Cidade de São Paulo	Consta a renda, mas o método não é especificado	-
Contribuição da vila de Lorena	Administrado	-
Contribuição literária da Marinha e portos secos	Administrado	-
Contribuição para Guarapuava	Administrado	-
Contribuição voluntária para o caminho de Santos	Administrado	-
Correio	Administrado	Administrado
Décima dos prédios urbanos	Administrado	Administrado
Direitos de importação	-	Administrado
Dízima das madeiras de Paranaçu e Antonina	Administrado	-

Dízimos	Contratado até 30-06-1827, exceto para as vilas de Itu, Apiaí e Conceição, onde são administrados	Administrado
Donativos dos ofícios judiciários	Provido por ouvidores	Administrado
Emolumentos de patentes	-	Administrado
Emolumentos do lugar do secretário do governo	Consta a renda, mas o método não é especificado	-
Imposto para o Banco do Brasil	Administrado	Administrado
Meia sisa	Administrado	Contratado
Meios direitos administrados da casa doada	Administrado	-
Meios direitos e direitos inteiros dos animais que passam pelo registro de Curitiba	Administrado	-
Novo imposto	Administrado	-
Novos direitos	Contratado, exceto das comarcas de São Paulo, Itu, Paranaguá, Curitiba, Taubaté e órfãos de Guaratinguetá	Administrado
Passagens dos rios	Administrado, exceto das passagens dos rios do Caminho de Goiás, que são contratadas	Contratado
Propinas dos contratos	Consta a renda, mas o método não é especificado. Entretanto, trata-se apenas da entrega de um percentual dos valores arrematados	Administrado
Próprios nacionais	-	Administrado
Rendimentos dos bens dos jesuítas	Administrado	-
Sisa dos bens de raiz	Administrado	Contratado
Subsídio literário	Administrado	Administrado
Taxa do selo	Administrado	Administrado
Imposto sobre lojas e botequins	-	Indireto
Consulado de saída	-	Indireto
Venda de embarcações	-	Indireto

Fonte: Adaptado de Pacheco (1979, p. 59-63); Silva (2021, p. 103-104).

Se em relação aos tributos arrecadados não houve uma ruptura com a herança colonial, podemos dizer que, em alguns casos, ela se deu pelo método de arrecadação, feita de duas formas: a arrematação e a administração. Na primeira, por meio de um contrato, o Estado concedia a um particular o direito de recolher impostos por um prazo determinado, devendo este pagar ao governo o valor definido em licitação. Dessa forma, o que fosse recolhido acima do valor contratual se tornaria lucro do arrematante; método esse amplamente difundido no período colonial. Na segunda, a arrecadação era feita diretamente pelo governo, por meio de servidores públicos. No período colonial, geralmente a administração era utilizada quando não se conseguia arrematadores, como evidenciado no Rio Grande do Sul por Marcia Eckert Miranda (2009), em sua obra *A estalagem e o Império*.

Apesar de no final do século XVIII reformadores ilustrados como D. Rodrigo Coutinho terem se colocado contrários aos contratos de impostos (COSTA, 2007, p. 133-134), o método continuou sendo adotado e foi legado ao Brasil independente. É certo que havia interesses políticos e econômicos envolvendo a arrematação de tributos. Além disso, a cobrança de rendas por administração exigia uma rede de servidores públicos distribuídos por um vasto território. Nessa direção, Wilma Peres Costa (2020, p. 65) constatou a baixa capacidade da administração colonial portuguesa de exercer seu poder metropolitano por meio de seus próprios funcionários.

Medidas para a mudança do método de arrecadação foram iniciadas mesmo antes da Independência, a exemplo do decreto de 16 de abril de 1821, que definia a administração como o método de recolhimento dos dízimos. D. João VI justificou a alteração do método de arrecadação devido aos excessivos lucros dos arrematantes e aos constrangimentos que esses contratadores impunham à população. Em seu parágrafo quarto, o decreto pedia aos arrematadores que voluntariamente renunciassem aos contratos dos dízimos. Caso isso não acontecesse, ficava estabelecido que os contratos então vigentes poderiam ser

continuados até o fim de seus respectivos prazos, mas prorrogações não seriam admitidas.

Outro ponto relevante do decreto de 1821 é que ele separava os produtos sobre os quais incidia o dízimo em dois grupos: o primeiro era constituído de gêneros de exportação destinados ao exterior, especificamente, açúcar, algodão em rama, café, arroz, trigo e fumo, arrecadado nos portos no momento do embarque; já o segundo, formado pelos gêneros não remetidos ao comércio exterior, incluía as miunças ou miúdos – que abrangiam os produtos destinados ao abastecimento interno –, cuja arrecadação se dava nos registros, caso fossem exportados para outras províncias, sendo recolhida na entrada das vilas ou povoações nos demais casos.

Percebemos que o decreto de 1821 foi aplicado de formas diferentes nas províncias ou, em alguns casos, não foi adotado, como em Minas Gerais (RESTITUTTI, 2009, p. 123). Marcia Eckert Miranda (2009) analisa as repercussões da norma no Rio Grande do Sul, as quais resumimos. Nessa província, o encerramento voluntário do contrato dos dízimos foi proposto aos arrematantes, que não concordaram com o distrato, alegando que já haviam vendido os ramos aos dizimeiros. Diante da negativa dos contratadores, iniciou-se uma disputa entre a Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul, favorável à administração dos dízimos, e os arrematantes, cuja resolução foi definitivamente concluída em 1823 com a anulação do contrato pelo Conselho da Fazenda. Durante esse período de embate, a arrecadação dos dízimos foi prejudicada, mas, resolvida a questão, passou-se então a arrecadar os dízimos no momento da exportação (MIRANDA, 2009, p. 160-179). Interessante notar que os dízimos de miunças, incidentes sobre gêneros de consumo ou destinados ao mercado interno, deixaram de ser arrecadados no Rio Grande do Sul. Por isso, nessa província, o dízimo deixou de tributar a produção, para se tornar um imposto apenas sobre circulação.

Já a Província de São Paulo manteve tanto a arrecadação dos dízimos de miunças quanto de seus produtos de exportação após o fim da arrematação,

de modo que esse imposto recaía sobre a produção e a circulação de produtos. O último contrato de dízimos paulistas terminou em 30 de junho de 1827, mas sua administração foi realmente adotada em 1829. Assim, da mesma forma que no Rio Grande do Sul, houve um lapso de tempo em que o recolhimento da renda foi prejudicado pela mudança do método de arrecadação. Isso aconteceu porque a Junta da Fazenda de São Paulo queria fazer uma nova arrematação dos dízimos, alegando que a administração desse imposto reduziria a arrecadação. Entretanto, o Tesouro Nacional insistia em estabelecer a administração dessa renda, o que resultou em aproximadamente dois anos de discussão entre São Paulo e a Corte.

Por fim, São Paulo cedeu e, em 1829, iniciou a nomeação de administradores de rendas nas vilas – também chamados coletores – para o recolhimento do dízimo de miunças. Contudo, era difícil encontrar interessados aptos e dispostos a assumir essa tarefa no interior da província, fazendo com que o processo de nomeação dos coletores durasse anos, tendo se acelerado somente a partir de 1832, com a extinção da Junta da Fazenda e a consequente instalação da Tesouraria Provincial. Apesar dos percalços, São Paulo conseguiu criar uma rede administrativa-fazendária que abrangia, aproximadamente, todo seu território, passando de apenas três localidades administradas, em 1827, para ao menos 45 vilas e freguesias com seus respectivos coletores de rendas em 1834 (SILVA, 2021, p. 91-99).

De outra forma, os dízimos de exportação passaram a ser arrecadados nas alfândegas e, em 1832, São Paulo recebeu permissão, por meio da portaria 336 do Tesouro Nacional, para recolher, nos registros paulistas, o dízimo de exportação de seus produtos embarcados no porto do Rio de Janeiro. Percebemos que o entendimento era de que o tributo cabia à província produtora. Essa medida foi importante para garantir que os valores devidos à fazenda de São Paulo ficassem na província; para assegurar essa arrecadação, abriram-se diversos registros nas estradas paulistas que seguiam para o Rio de Janeiro (SILVA, 2021, p. 83-89).

Distintamente, em Santa Catarina, a própria Junta da Fazenda solicitou à Corte o controle sobre as rendas então contratadas por arrematadores de fora da província, de modo que esta passou a administrar os dízimos, os direitos de importação, o subsídio literário, além da ancoragem de navios estrangeiros (PACHECO, 1979, p. 56-57). Podemos observar na Tabela 1 que tais tributos já eram administrados em 1822.

Nessa província encontramos a arrecadação indireta, indicada em algumas rendas apresentadas nessa mesma tabela. Esses tributos eram recolhidos pelo juiz de fora e pelo escrivão das Câmaras Municipais, nas diversas localidades de Santa Catarina, e depois remetidos para a Junta da Fazenda (PACHECO, 1979, p. 61). Dessa forma, podemos considerar a arrecadação indireta como um modo de administração, visto que era executada por funcionários públicos.

Analisando a lista de rendas recolhidas em São Paulo, em 1827, apresentadas na Tabela 1, percebemos que, a despeito de os dízimos ainda estarem arrematados, visto que seu último contrato terminou em 30 de junho de 1827 – correspondiam à maior arrecadação da província –, diversas outras rendas já eram administradas. Dos 26 tributos listados, apenas três tinham contratos, o que corresponde a 11,5% das rendas. Comparando-as com as rendas recolhidas em Santa Catarina para o período de 1822 a 1831, igualmente observamos que, apesar de haver alguns contratos, a maior parte dos tributos também já era administrada, inclusive os dízimos. Nessa província, apenas quatro das 21 rendas apresentadas eram arrendadas, representando 19% dos tributos.

De modo geral, percebemos que esse movimento em direção à administração de rendas foi incentivado pela Corte. Localizamos cópias de correspondências do Tesouro Nacional encaminhadas à Junta da Fazenda de São Paulo entre 1824 e 1826, nas quais se solicitava a adoção da administração como método, como no trecho que transcrevemos de uma carta do ministro Mariano José da Fonseca, de 31 de janeiro de 1825:

Faço saber à Junta da Fazenda da província de São Paulo: que nesta data se expediu portaria ao presidente dessa província, aprovando-se-lhe a proposta feita a Sua Majestade o Imperador, da medida tomada em Conselho da Presidência a bem da Fazenda Nacional, para ficarem substadas as arrematações de todos os contratos de fácil e simples arrecadação, por isso que sendo administradas por conta da fazenda se obteria a prol da mesma o lucro que percebiam os contratadores [...].<sup>2</sup> (AESP, 1825, cx. C01571)

Em São Paulo, adicionalmente à substituição da arrematação dos dízimos por coletores de rendas, que podemos considerar como um marco importante no sentido de criar uma administração fiscal desvinculada da herança do Antigo Regime, também observamos, principalmente a partir da instalação da Tesouraria Provincial, em 1832, uma análise mais criteriosa das poucas rendas que ainda seriam objeto de arrematação. Nota-se que os contratos do novo imposto, do banco e da meia sisa dos escravos ladinos arrematados em 1833 passaram a ter a duração de apenas um ano – anteriormente era comum contratos trienais (SILVA, 2021, p. 112-114).

Além da redução do período para as arrematações de 1834, feitas para a meia sisa dos escravos ladinos e para as dízimas de Paranaguá, a Tesouraria de São Paulo ainda teve que comprovar aritmeticamente a vantagem financeira das mesmas, o que foi exigido pelo Conselho do Governo da Província (SILVA, 2021, p. 115-116). Acreditamos que a redução do tempo dos contratos poderia aumentar seu valor em licitação, resultando em vantagem para a fazenda, além de reduzir os riscos de inadimplência dos contratantes.

Percebemos como as três províncias lidavam de modos distintos para estabelecer a administração dos dízimos e de outras rendas. Enquanto as Juntas da Fazenda do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina eram favoráveis à admi-

---

<sup>2</sup> Para comodidade do leitor, a ortografia desta e das demais citações foi atualizada, mantendo-se a pontuação original.

nistração dos dízimos, em São Paulo a junta defendia a arrematação e apenas aderiu à administração por pressão da Corte. Avaliamos alguns aspectos que poderiam contribuir para as diferentes escolhas. Entretanto, entendemos que o assunto necessita de outros estudos.

Em *A estalagem e o Império*, Marcia Eckert Miranda (2009) apresentou diversos momentos anteriores a 1821, nos quais a Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul teve que administrar a arrecadação do dízimo e de outras rendas devido à ausência de arrematantes interessados, o que estava relacionado com as guerras no Sul. Além disso, cita vários desentendimentos entre a junta e os contratadores. Entendemos que a experiência obtida anteriormente na administração dos tributos tenha sido um fator importante para o estabelecimento dos dízimos nessa província, assim como a escolha de tributar apenas os produtos de exportação, o que poderia ser feito sem a necessidade de um grande aparato administrativo, visto que os recolhimentos eram concentrados nas alfândegas e portos secos.

Já em São Paulo, os principais argumentos da junta contra a administração se pautavam em defender que a arrematação garantia os recursos de que a província necessitava, enquanto a administração dos dízimos resultaria na redução da arrecadação. Nesse sentido, considerando o vasto território paulista, que à época também contemplava o que atualmente é o Paraná, montar um aparato fazendário capaz de substituir os arrematadores a contento poderia levar tempo, de modo que, em um primeiro momento, de fato, se esperaria uma redução da arrecadação. Contudo, a expectativa de aumento, a longo prazo, nem sequer é mencionada nos manuscritos, o que sugere uma visão focada no curto prazo da Fazenda de São Paulo.

A opinião de que a administração de tributos traria prejuízos à arrecadação também existia em outras províncias. No Ceará, baseado nessa ideia e refutando as disposições do decreto de 16 de abril de 1821, em 1822, já se programava uma nova arrematação dos dízimos do gado vacum e cavalari,

assim como das miunças das lavouras para agosto de 1824 (GOMES, 2017, p. 151-152).

Dessa forma, em São Paulo a pressão do Tesouro Nacional foi fundamental para a adoção da administração dos dízimos. Em *O minotauro imperial*, que trata da administração pública brasileira no século XIX, o autor explora a importância desse papel modernizador e racionalizador da Corte em direção às províncias (URICOECHEA, 1978, p. 96).

Apesar dos caminhos diferentes, podemos dizer que as províncias de São Paulo e do Rio Grande do Sul foram bem-sucedidas em suas escolhas de substituição da arrematação de tributos e implantação da administração, o que consideramos como uma ruptura de uma arraigada prática do Antigo Regime. Nesse sentido, analisando os relatórios dos presidentes de província, Wilma Peres Costa (2007, p. 145) constatou que apenas São Paulo e Rio Grande do Sul conseguiram implantar, de maneira permanente, a arrecadação por administração, de modo que as demais províncias retomariam a arrematação de tributos até o final do Império.

### *A administração fazendária*

Outro ponto relevante no estudo da fiscalidade é sua organização administrativa. A estrutura burocrática, por ser responsável pela arrecadação, contabilidade e despesas públicas, não é apenas reflexo da situação e das políticas vigentes, mas também um agente que pode atuar sobre elas. Desse modo, analisaremos o órgão fazendário das províncias no momento da Independência e como se deu a reforma promovida pela lei de 4 de outubro de 1831, que podemos considerar como uma mudança significativa no sentido de construir uma administração fiscal brasileira.

No período da Independência, o órgão fazendário das províncias eram as Juntas da Fazenda, as quais foram resultado das reformas pombalinas da segun-

da metade do século XVIII. Em 1761, foi criado o Erário Régio, com o intuito de centralizar toda a administração fazendária de Portugal e ultramar (SALGADO, 1985, p. 45). Posteriormente, nas capitanias, as provedorias foram substituídas pelas Juntas da Fazenda, subordinadas diretamente ao Erário e responsáveis pelo pagamento das folhas do funcionalismo público civil, militar e eclesiástico e pela arrecadação de todas as rendas régias (SALGADO, 1985, p. 94). Apesar de Graça Salgado afirmar que a criação das juntas se deu nas décadas de 1760 e 1770, observamos que, em algumas localidades, esses órgãos foram instituídos em tempos distintos, como apresentaremos na Tabela 2. Outro aspecto interessante a respeito das Juntas da Fazenda, explorado por Cláudia Maria das Graças Chaves (2013, p. 88-90), seria o fato de esses órgãos também serem responsáveis pela justiça fazendária.

Além da nova estrutura, inovações técnicas foram implantadas na época. A contabilidade por partidas dobradas foi instituída, assim como a prestação de contas por meio de balanços semestrais (BUESCU, 1984, p. 11). Em Pernambuco, a adaptação às novas técnicas, como ao novo método contábil que substituiu a partida simples pela dobrada, necessitou de empenho por parte dos oficiais fazendários e, na tentativa de sanar as dúvidas que surgiam, observou-se uma intensa correspondência entre o governador da capitania e o Erário Régio (SILVA, 2014, p. 76).

As Juntas da Fazenda consistiam em órgãos colegiados, formados por membros que decidiam em votação os assuntos relacionados às receitas e às despesas públicas. Elas foram criadas nas capitanias em datas diferentes por ordenamentos distintos, de modo que sua estrutura e composição variaram, como apresentaremos na Tabela 2. Ademais, algumas dessas juntas foram criadas já no século XIX, como a de Mato Grosso e Santa Catarina. A Junta da Fazenda de Santa Catarina foi a última a ser criada, em 1817, poucos anos antes da Independência. Segundo Darcy Pacheco (1979, p. 41-46), isso resultou da organização tardia da capitania, devido às guerras no Sul do Brasil, no intuito de resolver questões administrativas e militares.

Tabela 2 - Criação das Juntas das Fazendas.

Província	Criação	Membros
Santa Catarina	Criada pela Carta Régia de 19 de abril de 1817	Presidente, deputado escrivão, deputado tesoureiro, deputado juiz dos feitos da Coroa, deputado procurador da fazenda, deputado intendente
São Paulo	Estabelecida em 1761, recriada em 1765, tendo recebido instruções efetivas em 1774/1775	Em 1774: presidente, tesoureiro-geral, contador-geral, também chamado de deputado escrivão, ouvidor-geral, procurador da Coroa e fazenda
Rio Grande do Sul	Estabelecida em 1774 e extinta em 1779. Recriada pela Carta Régia de 14 de junho de 1802, tendo sua instalação efetivada em 14 de fevereiro de 1803	Em 1802: presidente, ouvidor da comarca, procurador da fazenda, tesoureiro geral, escrivão da receita e despesa, intendente da Marinha
Minas Gerais	Instituída em 1765, recebeu instruções detalhadas em 1769. É novamente estabelecida pela Carta Régia de 7 de setembro de 1771, passando a funcionar conforme o novo regulamento entre fins de 1772 e início de 1773	Presidente, juiz, procurador dos feitos da fazenda, tesoureiro geral e escrivão
Goiás	Criada pela Carta Régia de 26 de outubro de 1761	Presidente, provedor da fazenda, ouvidor, além de 2 vereadores
Mato Grosso	Instituída inicialmente pela Ordem Régia de 14 de junho de 1802, começou a funcionar em 1810, após sua recriação pela Carta Régia de 20 de novembro de 1809	Em 1816: presidente, juiz da Coroa, procurador da Coroa, escrivão da junta, tesoureiro geral
Pernambuco	Criada pela Carta Régia de 10 de abril de 1769, iniciando seu funcionamento em janeiro de 1770	-
Bahia	Criada pela Carta Régia de 5 de setembro de 1760, iniciando seu funcionamento em 1761	Da década de 1770 a 1808: presidente, desembargador conselheiro e chanceler da relação, tesoureiro geral, escrivão, intendente da Marinha e armazéns reais, procurador da Coroa

Fonte: Adaptado de Aidar (2013, p. 172-181), Assis (1987, p. 122-23), Cunha (2007, p. 239-240), Farias (2018, p. 3-4), Freitas (2018, p. 17-19), Maxwell (2010, p. 83), Miranda (2000, p. 98-102), Pacheco (1979, p. 46-49), Silva (2014, p. 72-74) e Vieira (2007, p. 25, 68).

Percebemos que a composição das juntas também variou no decorrer do tempo. Por exemplo, o cargo de presidente da Junta da Fazenda, inicialmente preenchido pelo governador da capitania, passou a ser ocupado pelo presi-

dente da província, após a Independência. Outros membros votantes também sofreram alterações até a extinção da junta.

Nesse sentido, Pacheco (1979, p. 50-54) também observou a presença de militares entre os membros da Junta da Fazenda de Santa Catarina, além de burocratas vindos do poder central, contrastando com a ausência de comerciantes influentes em seus quadros. Tal situação se distingue bastante de outras províncias, nas quais as elites locais adentraram o órgão fazendário, especialmente por meio do cargo de deputado tesoureiro geral, como em São Paulo (AIDAR, 2013, p. 183-185) e Minas Gerais (MAXWELL, 2010, p. 96).

Além dos membros votantes, que decidiam sobre a arrecadação e as despesas públicas, as juntas também tinham repartições responsáveis pelo trabalho burocrático. Essa estrutura subalterna também variava entre as províncias. Entretanto, encontramos a Contadoria ou Contadoria Geral em todas as províncias analisadas. Os cargos da contadoria também eram distintos em cada local, mas normalmente incluíam escriturários, amanuenses, praticantes e/ou fiéis, entre outras funções técnicas e administrativas. Em São Paulo, pouco antes da extinção da junta, a Contadoria Geral era responsável pela escrituração contábil, elaboração de balancetes e balanços, preparação do orçamento (quando as províncias foram incluídas nas leis orçamentárias), recebimento da arrecadação e liquidação das contas dos administradores de rendas, servindo ainda como secretaria da junta (SILVA, 2021, p. 51-52). Acreditamos que nas demais províncias a contadoria teria funções semelhantes, especialmente aquelas relacionadas à contabilidade.

As Juntas da Fazenda ainda poderiam ter outras repartições ou outros funcionários técnico-administrativos. Em Minas Gerais, no final do século XVIII, além da contadoria, existia também um cargo subalterno de tesoureiro (COELHO, 1994, p. 63). Já em Mato Grosso, a Junta da Fazenda também tinha a Tesouraria Geral como repartição burocrática (ASSIS, 1987, p. 122). Por sua vez, em São Paulo identificamos, adicionalmente à Contadoria Geral, a Tesou-

ria Geral – responsável pelos valores do cofre – e a Pagadoria Geral – que executava as despesas –, como repartições burocráticas da Junta da Fazenda, após a Independência.

Dessa forma, percebemos que a Junta da Fazenda era composta por uma esfera política, representada por seus membros votantes, os quais tinham certa liberdade para decidir sobre as finanças públicas da região. Ao mesmo tempo, era também um órgão técnico-burocrático, representado especialmente pela contadoria. Essa estrutura estava vigente à época da Independência e foi herdada pelo novo país.

Em 1828, no relatório do ministro Miguel Calmon du Pin Almeida, publicado na obra de Liberato Carreira, consta a situação das Juntas da Fazenda logo após a Independência:

Tratando-se das repartições de fazenda, acha que estavam organizadas de um modo pouco adaptado ao sistema que regia, notando a lentidão aparatosa das juntas provinciais, falta de uniformidade e bom método de escrituração, confusão e irregularidade no expediente dos negócios, imperfeição ou nulidade do exame moral das contas, e multidão de empregados mesquinamente pagos. (CARREIRA, 1889, p. 133)

Essa falta de uniformidade decorreu do fato de que até mesmo a instalação do Erário Régio não foi capaz de criar um sistema fiscal unitário e coerente (BUESCU, 1984, p. 11-12). Segundo Mircea Buescu, parte importante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Brasil nos primeiros anos após a Independência se devia à falta de um sistema autônomo de administração fazendária, assim como à estrutura confusa e inconsistente herdada. Consequentemente, o impacto dessa desordem se refletia nas finanças públicas. Assim, em 1826, o Visconde de Baependy, ministro de negócios da fazenda, apresentou à comissão da Câmara dos Deputados seu parecer sobre as receitas e despesas provinciais:

A relação das entradas nos diferentes cofres das províncias e a sua despesa, resumidas, como se achavam, não davam ideia da renda geral de todo o império por não serem concernentes a um só ano, pois que no mesmo quadro figuravam o rendimento e despesa de uma província em 1825, em outras em 1823 e 1824, e até nos anos de 1819 e 1820. Esses balanços em épocas diversas e desconstruídas eram antes amálgama de algarismos do que a demonstração de uma receita e despesa. Além disto entendendo a comissão que no balanço figuravam parcelas que não podiam ou não deviam ser consideradas como receita ordinária [...]. (CARREIRA, 1889, p. 116)

Ou seja, a falta de técnica e a desorganização eram tão alarmantes que o ministro nem ao menos conseguia fazer uma análise da situação financeira das províncias. Tal análise era importante para as finanças do Império, visto que, até a lei de 24 de outubro de 1832, não havia separação entre as rendas gerais e provinciais, de modo que as províncias utilizavam primeiramente sua arrecadação para pagar suas despesas e, caso houvesse sobras, eram remetidas à Corte.

Em seu artigo 170, a Constituição de 1824 tratou brevemente das finanças públicas, substituindo o Erário pelo Tesouro Nacional e deixando para uma norma infraconstitucional a regulação da administração, contabilidade e arrecadação, assim como a criação das Tesourarias Provinciais. Dessa forma, em 1831, o Império fez sua primeira reforma fazendária que, segundo Viviane Tessitore (1995, p. 62), seria a base das reformas posteriores.

A lei de 4 de outubro de 1831 reformou o Tesouro Nacional, extinguiu as Juntas da Fazenda e estabeleceu as Tesourarias Provinciais em seu lugar. Importante ressaltar que a mudança do órgão fazendário nas províncias não alterou suas atribuições básicas, que continuaram a ser a arrecadação, a contabilidade e a execução das despesas públicas. Entretanto, buscou modernizar e uniformizar a estrutura e a conduta das repartições fazendárias, além de estabelecer medidas de racionalização burocrática.

A primeira alteração importante foi da estrutura do órgão. Enquanto a Junta da Fazenda era um colegiado, no qual as decisões eram tomadas pelo voto de seus membros, na Tesouraria Provincial, a condução e a chefia do órgão passaram para a ser responsabilidade de um único funcionário, o inspetor de fazenda. Havia ainda mais dois membros na tesouraria, o contador e o procurador fiscal, mas, diferente da junta, seus votos eram apenas consultivos, de modo que as decisões de fato recaíam sobre o inspetor. A remuneração dos três cargos foi definida na própria lei e era diferente para cada província, sendo que os cargos da província do Rio de Janeiro eram os mais bem remunerados. Por exemplo, enquanto um inspetor da Tesouraria do Ceará tinha a remuneração anual de Rs 1:200\$000 e um da Bahia recebia Rs 2:400\$000, no Rio de Janeiro o ordenado era de Rs 3:000\$000.

A Tesouraria Provincial, de modo semelhante à estrutura do Tesouro Nacional, tinha três repartições: a contadoria, a tesouraria (uma tesouraria dentro da outra) e a secretaria. A contadoria manteve muitas de suas atribuições anteriores, devendo contabilizar as rendas públicas; tomar contas e dar quitação a seus administradores; escriturar os livros; elaborar as folhas de assentamento dos ordenados, pensões e tenças; registrar os bens nacionais da província; e elaborar os balanços da receita e despesa. Já a tesouraria deveria receber, guardar e distribuir os valores, além de pagar as folhas do funcionalismo civil e eclesiástico. Por sua vez, a secretaria serviria para o inspetor despachar e expedir suas ordens. Essas três repartições tinham funcionários cujos cargos e seu respectivo quantitativo foram definidos pela instrução 602, de 12 de outubro de 1833, visto que a lei da reforma não trouxe tal informação (BUESCU, 1984, p. 24).

Localizamos um documento do inspetor interino da tesouraria da província de São Paulo, Manoel Eufrázio de Azevedo Marques, que, em agosto de 1834, se queixava do quantitativo de oficiais da contadoria. Para tanto, elaborou um quadro no qual constavam apenas oito escriturários, dos quais alguns trabalhavam em outras funções da tesouraria, além daqueles afastados por enfermidades. Comparando seu número de servidores com os da província do

Rio de Janeiro e fazendo ainda uma correlação do quantitativo de trabalho de acordo com o número de vilas de cada província, concluiu da seguinte forma:

Este quadro prova, que para os imensos e multiplicados artigos de escrituração e contabilidade em detalhe da repartição de Fazenda de uma vasta província, que tem 45 vilas, e perto de 80 freguesias, (em algumas das quais há coletorias separadas) apenas se conta com 3 ou 4 oficiais, acrescentando o assalariado Philippe Salman, estrangeiro, que a Tesouraria admitiu pela mais urgente necessidade. A tesouraria da Província do Rio de Janeiro (que tem segundo penso 17 vilas) conta efetivos 15 oficiais na sua Contadoria, dos quais deduzidos 3, que segundo a lei servem 1 com o Tesoureiro de Fazenda, 1 com o dos ordenados, e outro com o do selo, restam 12, que se empregam no serviço ordinário de tomada de contas [...]. Além disso a Tesouraria desta Província deveria ter muito maior número de empregados, a fim de poder satisfazer os seus encargos, e daqui vem estarem todos os seus trabalhos em atraso, sendo-lhe quase impossível tomar contas aos diferentes tesoureiros e coletores das rendas nacionais; o que é em extremo pernicioso a boa fiscalização, e muito prejudicial aos indivíduos responsáveis. (AESP, 1834, cx. C01573)

Os argumentos do inspetor levam ao raciocínio de uma desigualdade entre as províncias em relação ao quadro de servidores, que não estaria considerando a quantidade de trabalho em sua distribuição funcional. Isso poderia ser reflexo da falta de conhecimento do Tesouro Nacional, que fixava o quantitativo de servidores sobre as necessidades reais das províncias.

Apesar dessas diferenças, a lei de 4 de outubro de 1831 definiu uma estrutura única para o órgão fazendário de todas as províncias, bem mais moderna e organizada que as antigas juntas. Além disso, também tornou a Tesouraria um órgão prevalentemente técnico. Reforçou a utilização das partidas dobradas e deixou a cargo do contador geral do tesouro a incumbência de criar um plano de escrituração a ser utilizado em todas as repartições fazendárias.

Outrossim, a reforma também impôs limites à atuação do órgão fazendário, de modo que a tesouraria ficou autorizada a executar apenas as despesas aprovadas em lei, com exceção das autorizadas pelo presidente de província em situações urgentes ou extraordinárias. O presidente da província ainda recebeu outras incumbências na lei de 1831, como aprovar as arrematações de rendas e despesas; receber e examinar os balanços e orçamentos elaborados pela tesouraria e encaminhá-los ao Tesouro Nacional com seu parecer; receber do inspetor informações sobre o estado da fazenda; e ser o intermediário entre a Tesouraria Provincial e o Tesouro Nacional.

Se anteriormente a Junta da Fazenda era uma mistura de órgão político e técnico, a tesouraria passou a ser primordialmente técnica, pois teve seu poder de atuação restrito às normas legais. Podemos dizer que a gestão política das finanças passou para o presidente de província, enquanto o Tesouro Nacional se tornou a referência técnica para as províncias.

Em São Paulo, a tesouraria foi instalada apenas em 1º de julho de 1832, juntamente com o início do novo ano financeiro. Pelos manuscritos percebemos que a data foi escolhida justamente para delimitar as responsabilidades do novo órgão apenas a partir do ano financeiro de 1832-1833. Esse critério também foi adotado em Minas Gerais, que iniciou os trabalhos da tesouraria em julho de 1833 (RESTITUTTI, 2009, p. 116). Não localizamos a data exata em que a tesouraria foi instalada nas outras províncias, no entanto, na obra de Liberato Carreira consta o seguinte quadro em 1832:

Já se achavam em exercício as tesourarias de S. Paulo, Minas, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte; estavam organizadas as do Espírito Santo, Paraíba e Piauí; e nomeados os empregados para as do Ceará, Maranhão e Pará, faltando as de Sergipe, Goiás, e Mato Grosso. (CARREIRA, 1889, p. 186)

Um ponto que consideramos inovador foi a exigência de concurso público para atuar no quadro funcional das tesourarias, como consta no artigo 96 da lei de 4 de outubro de 1831:

Art. 96. Não se admitirá d'ora em diante para o serviço da Fazenda pessoa alguma, senão por concurso, em que se verifique, que o pretendente tem os princípios de gramática da língua nacional, e da escrituração por partidas dobradas, e cálculo mercantil, unindo a isto a boa letra, boa conduta moral, e idade de vinte e um anos para cima. Os casados, em igualdade de circunstâncias serão preferidos aos solteiros. (BRASIL, 1831)

Em São Paulo, o primeiro concurso para ingresso na tesouraria ocorreu em 1833, com a aprovação de dois servidores. Em 1834 houve o segundo concurso, no qual o padre Marcellino Ferreira Bueno, formado em Direito na primeira turma do Largo São Francisco, foi admitido no cargo de oficial (SILVA, 2021, p. 75-76). A instituição do concurso público era uma importante medida de racionalização burocrática, visto que à época indicações políticas e apadrinhamentos eram utilizados para o preenchimento de cargos públicos.

Apesar das melhorias trazidas pela lei de 4 de outubro de 1831, inclusive institucionais, ela não foi capaz de superar todos os elementos colonialistas da administração fazendária. Muitos deles ainda persistiam, a exemplo do cargo de almoxarife. Este existia desde os primórdios da colonização no Brasil (SALGADO, 1985, p. 143; p. 160) e continuou existindo após a Independência, como em São Paulo, onde os almoxarifes eram responsáveis por executar despesas públicas, devendo prestar contas dos valores sob sua custódia – o que não ocorreu por mais de uma década (SILVA, 2021, p. 72-74).

Já no Rio Grande do Sul, no final do século XVIII e início do XIX, eles tinham sob sua responsabilidade os armazéns reais, mas também poderiam ter outras atribuições, chegando, inclusive, a cobrar tributos (MIRANDA, 2000, p. 122-129). Um aspecto sobre os almoxarifes é que eles eram particulares que tinham dinheiro público sob sua responsabilidade, entretanto, não eram exatamente funcionários públicos. A lei de 4 de outubro de 1831 não os colocou dentro da estrutura dos órgãos fazendários, de modo que eles continuavam existindo segundo a mesma lógica colonial da qual vieram.

Outro ponto que a lei deixou de tratar foi a discussão sobre os tributos, que, como já mencionamos, continuaram praticamente os mesmos vigentes durante os períodos colonial e joanino. A norma tampouco propôs um método de arrecadação mais eficiente, ocorrendo o mesmo em relação às despesas, que mantiveram sua forma de execução. Portanto, na falta de uma reforma que abrangesse os diversos aspectos que envolveram as finanças públicas, o moderno aparato burocrático criado pela lei de 1831 teve que conviver com institutos arcaicos.

Não obstante, pouco tempo após a publicação da referida lei e da implantação das tesourarias nas províncias, já se percebeu um aperfeiçoamento das informações financeiras enviadas à Corte. Nesse sentido, no relatório do ministro da fazenda Candido José de Araújo Vianna, de 1833, consta uma melhora da fiscalização da arrecadação tributária e da escrituração, o que já lhe possibilitava fazer avaliações sobre as despesas públicas (CARREIRA, 1889, p. 190).

Ademais, segundo Miriam Dolhnikoff (2005, p. 157), a instalação das tesourarias teria trazido agilidade para os governos provinciais cobrarem impostos. Portanto, podemos considerar essa lei como um importante avanço para a administração pública e, especialmente, para as finanças da época. Além disso, a criação de uma instituição mais moderna, pautada na legalidade, com princípios de racionalidade burocrática, pode ser considerada como uma ruptura com o sistema fazendário herdado dos tempos coloniais e um passo significativo na construção de uma administração fazendária brasileira.

### *Considerações finais*

Analisando os primeiros anos após a Independência, buscamos inicialmente apresentar, de modo geral, a continuidade dos tributos vigentes. Entretanto, apesar dessa herança, em algumas províncias, constatamos mudanças na forma de arrecadação de parte das rendas. Nesse sentido, ainda no período

joanino houve a edição do decreto de 16 de abril de 1821, que instituiu a administração dos dízimos em substituição às arrematações, além de outras alterações. Algumas províncias, como Rio Grande do Sul e Santa Catarina, adotaram rapidamente essas instruções do decreto. Por outro lado, São Paulo demorou mais tempo e apenas com a pressão do Tesouro Nacional substituiu os arrematadores por coletores de rendas a partir de 1829.

Outro aspecto que demonstra a construção de uma fiscalidade brasileira foi a substituição das Juntas das Fazendas pelas Tesourarias Provinciais, a partir de 1831. As juntas eram órgãos colegiados, nos quais a gestão política das finanças convivia com a execução burocrática da receita, despesa e contabilidade. Dessa forma, a lei de 4 de outubro de 1831 reestruturou o órgão fazendário nas províncias, tornando-o primordialmente técnico e transferindo as decisões políticas para o presidente de província. Ademais, as tesourarias tinham as mesmas estruturas em todas as províncias, e sua instituição visava ainda uniformizar sua forma de trabalho, em especial as atividades contábeis.

Além de uma instituição mais moderna e organizada, elementos de racionalidade burocrática também foram trazidos pela reforma, como a exigência de concurso público para ingresso no órgão e a autorização para realizar apenas despesas previstas em lei. Assim, a partir dos aspectos analisados, percebemos que a fiscalidade, nos primeiros anos após a Independência, foi composta não apenas pela herança colonial, mas também por iniciativas que superavam esse legado, ainda que ambos coexistissem.

### *Referências*

AESP. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Fundo da Secretaria de Governo da Província de São Paulo (BR SPAPESP SEGOV). *Grupo 5G9 – Tesouro Provincial*. Conjunto 1 – Correspondências do Tesouro Nacional e Provincial. Caixas: C01570 (1824-1829), C01571 (1830-1832), C01572 (1832-1833) e C01573 (1834).

AIDAR, Bruno. Governar a real fazenda: composição e dinâmica da junta da fazenda de São Paulo, 1765-1808. *Revista História Econômica & História de Empresas*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 163-217, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/issue/view/36>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ASSIS, Evaldo de. Memória fazendária: a documentação da Junta da Fazenda da Província de Mato Grosso. *Revista de Biblioteconomia de Brasília*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 121-125, jan./jun. 1987. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/77600>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei não numerada de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. *Collecção das leis do Império do Brasil de 1831*: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 103-127, 1875.

BUESCU, Mircea. *Organização e administração do Ministério da Fazenda no Império*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1984.

CARDOSO, José Luis; LAINS, Pedro. *Paying for the Liberal State: The Rise of Public Finance in Nineteenth-Century Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CARREIRA, Liberato de Castro. *História financeira e orçamentária do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. A administração fazendária na América portuguesa: a Junta da Real Fazenda e a política fiscal ultramarina nas Minas Gerais. *Almanack*, Guarulhos, n. 5, p. 81-96, 1. sem. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/alm/issue/view/825>. Acesso em: 25 jul. 2022.

COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais, 1872*. Belo Horizonte: Sistema Estadual de Planejamento; Fundação João Pinheiro; Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

COSTA, Wilma Peres. A fiscalidade e seu avesso: centro e províncias na constituição da estrutura fiscal brasileira na primeira metade do século XIX.

IN: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio. *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argumentum, 2007. p. 127-148.

COSTA, Wilma Peres. *Cidadãos e contribuintes: estudos de história fiscal*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2020.

COSTA, Wilma Peres. Do domínio à Nação: impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István. *A formação do Estado e da nação brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2003. p. 143-193.

CUNHA, Alexandre Mendes. *Minas Gerais, da capitania à província: elites políticas e a administração da fazenda em um espaço em transformação*. 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Editora Globo, 2005.

FARIAS, Poliana Cordeiro. A organização contábil da Junta da Real Fazenda da Bahia (1761-1808). In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA: HISTÓRIA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 9., 2018, Santo Antônio de Jesus. *Anais [...]* Santo Antônio de Jesus: ANPUH-BA, 2018, p. 1-11.

FREITAS, Dhanny Fernanda Ferreira de. *Memória da contabilidade pública mato-grossense: a adoção do método de partidas dobradas e a aula do comércio*. 2018. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças) – Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2018.

GOMES, José Eudes. Notas e sugestões para o desenvolvimento da província do Ceará (c. 1822). *Fragmenta Historica: Revista do Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa*, Lisboa, n. 5, p. 145-153, 2017. Disponível em: [https://ceh.fcsh.unl.pt/pdf/rev/2017/5\\_14.pdf](https://ceh.fcsh.unl.pt/pdf/rev/2017/5_14.pdf). Acesso em: 25 jul. 2022.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira, Brasil e Portugal, 1750-1808*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

MIRANDA, Marcia Eckert. *A estalagem e o Império: crise do antigo regime, fiscalidade e fronteira na Província de São Pedro (1808-1831)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

MIRANDA, Marcia Eckert. *Continente de São Pedro: administração pública no período colonial*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2000.

PACHECO, Darcy. *Um estudo sobre a Junta da Real Fazenda de Santa Catarina: 1817-1831*. 1979. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1979.

RESTITUTTI, Cristiano Corte. Elementos da fiscalidade de Minas Gerais provincial. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 10, p. 115-129, nov. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alb/issue/view/851>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.

SILVA, Bruna de Jesus Barbosa da. *Muito além de meramente administrativa: a Fazenda da Província de São Paulo (1823-1834)*. 2021. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-13052022-215455/pt-br.php>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SILVA, Clarissa Costa Carvalho e. *Nos labirintos da governança: a administração fazendária na capitania de Pernambuco (1755-1777)*. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

TESSITORE, Viviane. *As fontes da riqueza pública: tributos e administração tributária na Província de São Paulo (1832-1892)*. 1995. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VIEIRA, Dorival Teixeira. Política financeira: o primeiro banco do Brasil. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (org.). *História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico*. t. II, v. 1. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. p. 100-118.

VIEIRA, Vanda Domingos. *Goyaz, século XIX: as matemáticas e as mudanças das práticas sociais de ensino*. 2007. Tese (Doutorado em Educação Matemática) – Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2007.

*Recebido em: 31 de março de 2022*

*Aprovado em: 15 de outubro de 2022*